



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 077/2022 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Altera a Lei nº 272, de 04 de abril de 2002, para dispor sobre a Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Chapada Gaúcha e dá outras providências*”.

Publicada, a proposição foi distribuída a estas Comissões para manifestar-se, de forma conjunta, via parecer, em atendimento ao disposto no artigo 83 do Regimento Interno, uma vez que a matéria tramita em regime de urgência, a pedido do Executivo Municipal.

É, de forma sucinta, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 61, § 1º, II, alínea “c”, que a iniciativa para propor projetos de lei sobre o regime jurídico dos servidores públicos é do Chefe do Executivo. Tal requisito foi devidamente respeitado no caso, em respeito ao princípio da simetria, por ter sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal.

Nesse sentido, é lição de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, com o seguinte ensinamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

São, pois, iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal, criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, [...]

Também não há dúvida quanto a competência do Município, uma vez que trata-se de matéria de interesse local, motivo pelo qual é de competência do Município, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal e por simetria, artigo 19, I da Lei Orgânica Municipal.

Superados os aspectos de admissibilidade da matéria, é importante destacar que a proposta visa alterar o artigo 82 da Lei nº 272, de 04 de abril de 2002, de modo a alterar a taxa de administração do Regime de Previdência Social do Município de Chapada Gaúcha. Com a alteração proposta a taxa de administração passa a ser de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS.

A taxa ora proposta guarda sintonia com o que estabelece a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que através da Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, limitou os gastos com as despesas custeadas com taxa de administração ao percentual de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, como é o caso de Chapada Gaúcha.

A proposta autoriza ainda a elevação da referida taxa em 20% (vinte por cento), desde que embasada na avaliação atuarial do IPREMCHAG e destinado exclusivamente para o custeio de despesas administrativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

O parágrafo 1º do artigo 2º da proposta traz os parâmetros para a elevação da taxa de administração.

Destarte, não vejo óbice à aprovação da proposta, uma vez que ela encontra-se em sintonia com as normativas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que através da Portaria nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 077/2022, e no mérito pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, 23 de dezembro de 2022.


RONILDO SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO
Relator